



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
Processo Administrativo nº 5395/2024
Concorrência nº 001/2025

I – DO RECEBIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada pela empresa **P P MARQUES JUNIOR LTDA**, protocolada em 20 de fevereiro de 2025, foi recebida dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 23.1 do edital, razão pela qual se reconhece sua tempestividade.

II – DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Após análise minuciosa dos argumentos apresentados, verificou-se que as alegações não configuram formalismo exacerbado, tampouco comprometem a competitividade do certame. Os requisitos impugnados foram definidos com base na complexidade técnica do objeto e visam garantir a execução eficiente e segura do contrato.

1. Quanto às certificações e atestados técnicos

A exigência de certificações e de atestados emitidos por pessoas jurídicas, comprovando a execução anterior de serviços de regularização fundiária, está amparada no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional do licitante.

Tais requisitos não se caracterizam como restritivos indevidos, mas como salvaguardas necessárias para assegurar que a futura contratada possua experiência compatível com a natureza e complexidade do serviço, reduzindo riscos de execução insatisfatória.

2. Quanto aos levantamentos topográficos compatíveis com normas do INCRA

A previsão editalícia visa assegurar que os levantamentos georreferenciados atendam a padrões técnicos consolidados, garantindo precisão, integridade e confiabilidade das informações coletadas.

A referência às normas do INCRA não exclui a observância das disposições específicas da Lei nº 13.465/2017 e da ABNT NBR 17047/2022, podendo estas serem aplicadas de forma complementar, conforme o caso. O objetivo é adotar parâmetros que garantam a plena viabilidade técnica e jurídica do serviço contratado.

3. Quanto à exigência de escritório no município de Chapadina-MA

A manutenção da exigência contida no item 12.1 do Anexo I – Termo de Referência, de que a contratada possua escritório no município de Chapadina-MA, se justifica pela necessidade de constante interface com a Administração, participação em reuniões presenciais, realização de visitas técnicas e resposta imediata a demandas operacionais.



O objeto licitado exige acompanhamento contínuo e decisões céleres, o que demanda presença física no município durante a execução contratual. A exigência não visa restringir a competitividade ou favorecer empresas locais, mas garantir a eficiência, economicidade e qualidade do serviço.

O Tribunal de Contas da União admite tal previsão, desde que fundamentada tecnicamente e vinculada à necessidade de execução adequada do objeto, como ocorre no presente caso.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **recebo** a impugnação por ser tempestiva, mas **indefiro integralmente** o mérito das alegações, por entender que as exigências editalícias contestadas se mostram pertinentes, proporcionais e necessárias ao atendimento do interesse público, mantendo o edital em sua redação original, sem alterações, e preservando os prazos inicialmente estabelecidos.

Chapadina-MA, 28 de Fevereiro de 2025.

Luciano de Souza Gomes
Agente de Contratação